



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.579 - MA (2009/0249663-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : WAGNER DELGADO TIDON
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAMARA IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : SAULO GONZALEZ BOUCINHAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO - COMISSÃO DE CORRETAGEM - OCORRÊNCIA DE ARREPENDIMENTO - ENTENDIMENTO OBTIDO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.579 - MA (2009/0249663-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : WAGNER DELGADO TIDON
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAMARA IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : SAULO GONZALEZ BOUCINHAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por WAGNER DELGADO TIDON contra decisão, desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSOS ESPECIAIS - AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO - COMISSÃO DE CORRETAGEM - RECURSO DE WAGNER DELGADO TIDON - OCORRÊNCIA DE ARREPENDIMENTO E COMISSÃO DEVIDA PELO COMPRADOR - ENTENDIMENTO OBTIDO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - RECURSO DE TAMARA IMÓVEIS LTDA - COMISSÃO DE CORRETAGEM - ARBITRAMENTO - QUANTUM - REVISÃO NA VIA DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Reitera o ora agravante, em síntese, que houve desistência do negócio e não arrependimento, razão pela qual a comissão de corretagem não seria devida. Aduz, ainda, não ser caso de aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto o julgamento da questão não demandaria revolvimento de matéria fática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.174.579 - MA (2009/0249663-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO - COMISSÃO DE CORRETAGEM - OCORRÊNCIA DE ARREPENDIMENTO - ENTENDIMENTO OBTIDO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

No que se refere às alegações do recorrente de que não teria havido arrependimento do negócio e sim desistência, a Corte maranhense em detalhado acórdão, assim se manifestou:

"Ressalto, por necessário, não haver falar-se, in casu, em desistência, mas em arrependimento, porquanto, consoante bem demonstrado em aresto de jurisprudência afim, trazido, à fl. 194, pelo próprio apelado, quando do distrato, por iniciativa do comprador/comitente, Wagner Tidon, já havia "consenso à realização do negócio", tanto que, ultrapassadas a fase das tratativas da negociação, até pagamento de vultoso sinal foi efetivado, enquanto que a desistência "se dá anteriormente ao concerto de vontades".

(...)

Ora, se o contrato foi estabelecido e houve inequívoca atuação da apelante no sentido de aproximar as partes e conseguir a efetivação da compra e venda, que se concluiu com a pactuação e com o depósito do sinal, não existe a menor dúvida de que o direito à comissão existe, porque houve resultado útil em decorrência de sua atuação."

Constata-se, assim, que, realmente, apesar dos louváveis esforços dos advogados do ora agravante em argumentar em sentido contrário, as razões do recurso especial demandam o reexame de matéria de fato, providência inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

Mantém-se a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0249663-7

**AgRg no
REsp 1.174.579 / MA**

Números Origem: 14052009

143492009

178572009

263072009

36772007

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WAGNER DELGADO TIDON
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRENTE : TAMARA IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : SAULO GONZALEZ BOUCINHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER DELGADO TIDON
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAMARA IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : SAULO GONZALEZ BOUCINHAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.